

## **MANIFESTAÇÃO DO INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PROCESSUAL – IBDP SOBRE O PROJETO DE LEI 3.401/2008**

São Paulo, 06 de dezembro de 2022

### **Introdução**

Em 22 de novembro de 2022, após deliberação do Senado Federal, foi enviado à sanção presidencial o Projeto de Lei n.º 3.041/2008<sup>1</sup> (PL 3.041/2008), que tem por objeto disciplinar o “procedimento de desconsideração da personalidade jurídica”.

Referido projeto teve origem em proposta apresentada pelo Deputado Federal Bruno Araújo, para resgatar a iniciativa do então Deputado Federal Ricardo Fiúza, retratada no arquivado Projeto de Lei n.º 2.426/03, a fim de assegurar o exercício prévio do contraditório e da ampla defesa nas hipóteses de superação da personalidade jurídica. Ademais, conforme se depreende da justificativa do PL 3.041/2008, a preocupação é disciplinar, no âmbito processual, um rito tanto para a desconsideração da personalidade jurídica quanto para os casos em que o sócio ou administrador respondam diretamente pela dívida.

Vale destacar o contexto em que o PL 3.041/2008 foi apresentado à sua época. A preocupação com garantias processuais fundamentais nas hipóteses de desconsideração da personalidade jurídica não é recente, especialmente porque o Código de Processo Civil de 1973, à época vigente, não previa procedimento específico para debate sobre os pressupostos materiais de extensão da responsabilidade ao sócio. Além disso, esses pressupostos podem ser distintos, a depender da natureza do débito, o que, consequentemente, exigiria a demonstração de seu preenchimento no caso concreto.

Embora os objetivos pretendidos no momento de apresentação do PL 3.041/2008 se justificassem, esses foram completamente esvaziados por sucessivas leis que trataram não só de instituir procedimento específico, como o “incidente de desconsideração da personalidade jurídica”, regulado pelos artigos 133 a 137 do Código de Processo Civil de 2015 (Lei n.º 13.105/2015 – CPC/2015) e incorporado pelo artigo 855-A da CLT, como por modificações mais rígidas quanto aos requisitos

---

<sup>1</sup> Em sessão extraordinária realizada na mesma data, o Senado Federal rejeitou o substitutivo ao PL 3.401/2008, aprovado na Câmara dos Deputados em 27 de maio de 2014.

(materiais) referentes ao abuso da personalidade jurídica (Lei n.º 13.874/2019 – Lei da Liberdade Econômica)<sup>2</sup>.

Outros aspectos do PL 3.041/2008 a serem adiante examinados preocupam nesse momento, à luz das referidas novidades legislativas, todas elas supervenientes ao Projeto ora enviado à sanção: a discrepância com a disciplina do CPC/2015; as imprecisões terminológicas dos seus dispositivos; a contrariedade a algumas posições já consolidadas na jurisprudência dos tribunais superiores; e, sobretudo, o risco de retrocesso diante do cenário normativo vigente.

Diante desses aspectos, o **Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP)**, associação civil que tem por finalidade, dentre outras, a participação no aprimoramento dos meios de solução de conflitos mediante a apresentação e atuação em propostas legislativa, vem, por esta manifestação, posicionar-se contrariamente à sanção do PL 3.041/2008, pugnando pelo seu VETO, nos precisos termos do art. 66, §1º, da Constituição Federal.

Isso, fundamentalmente, pelas seguintes razões:

### **Equívocos do PL 3.401/2008**

Como dito, o PL 3.401/2008 está defasado com relação às mudanças legislativas que lhe sucederam. O cenário atualmente existente demonstra a falta de pertinência na aprovação desse projeto, bem como os seus possíveis inconvenientes, caso sancionado, para se adequar ao direito positivo, tanto na perspectiva do direito processual, como também na do direito material. Diante da observância do devido processo legislativo,<sup>3</sup> passa-se a elencar fundamentos que apontam para a inadequação temporal e normativa do PL 3.401/2008, a justificar o seu veto.

Em primeiro lugar, o anacronismo do projeto é constatado de plano, pois seu texto não sofreu qualquer adaptação frente aos avanços legislativos acima mencionados. Não há menção sobre alteração de qualquer lei vigente, o que sugere que as disposições do PL 3.401/2008 teriam de conviver com aquelas do CPC/2015, com grande potencial de desarmonia interpretativa diante do contraste entre as respectivas disciplinas jurídicas.

---

<sup>2</sup> Tal aspecto é bem enfatizado por José Miguel Garcia Medina e por Rafael Guimarães em importante artigo escrito sobre o tema e publicado no Conjur no último dia 30 de novembro, eloquentemente intitulado “Risco de retrocesso na disciplina da desconsideração da personalidade jurídica”. In: <https://www.conjur.com.br/2022-nov-30/processo-novo-risco-retrocesso-desconsideracao-personalidade-juridica>.

<sup>3</sup> No sentido sustentado por Ana Paula de Barcellos (*Direitos fundamentais e direito à justificativa: devido procedimento na elaboração normativa*. Belo Horizonte: Fórum, 2017, pp. 91-92).

Tanto o projeto quanto o CPC/2015 regulam o procedimento para desconsideração da personalidade jurídica de forma geral. Desse modo, caso o projeto seja sancionado, estaríamos diante do grave problema de saber em que medida os artigos 133 a 137 do CPC/2015 serão revogados em razão de lei posterior e quais dispositivos (se do CPC/2015 ou do projeto) serão aplicáveis aos processos eleitoral, administrativo e trabalhista, levando em conta que o artigo 8<sup>o</sup> do projeto e o artigo 15<sup>o</sup> do CPC/2015 preveem a aplicação subsidiária das suas respectivas normas.

Considerando se tratar de matéria de elevada relevância e levando em conta os exemplos acima mencionados, constata-se a insegurança jurídica proporcionada pelo projeto. Em reforço a isso, boa parte da sua tramitação ocorreu quando já estavam em vigor o CPC/2015 e a Lei de Liberdade Econômica, cuja menção nos trabalhos legislativos não ocorreu, nem mesmo para fins de adequação ao texto proposto.

Em segundo lugar, o conteúdo do projeto merece apreciação crítica, por não se coadunar com a legislação vigente ou com a jurisprudência.

O artigo 2<sup>o</sup> do projeto preocupa-se com o ônus de individualização e especificação de condutas, que recai sobre quem alega o abuso de personalidade para indicar qual sujeito praticou ou se beneficiou do ato ilícito. Esse ônus já se faz presente em razão do disposto no artigo 50, *caput*, do Código Civil e do artigo 134, §4<sup>o</sup>, do CPC/2015. A rigor, por configurar imputação de ato ilícito, quem requer a desconsideração da personalidade jurídica deve não só descrever a conduta praticada como também quem foram os agentes e seus beneficiários, desincumbindo-se dos ônus probatórios correlatos. Nesse ponto, portanto, não há novidade alguma.

O parágrafo 3<sup>o</sup> do artigo 3<sup>o</sup> do projeto, além de reiterar disposições legais que acabaram sendo incorporadas ao CPC/2015, revela sua defasagem, pois não acompanhou a evolução do processo eletrônico, uma realidade na maior parte do país. O parágrafo terceiro desse artigo determina que os

---

<sup>4</sup> Art. 8<sup>o</sup> As disposições desta lei aplicam-se imediatamente a todos os processos em curso perante quaisquer dos órgãos do Poder Judiciário, em qualquer grau de jurisdição.

<sup>5</sup> Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

<sup>6</sup> Art. 2<sup>o</sup> A parte que postular a desconsideração da personalidade jurídica ou a responsabilidade pessoal de membros, de instituidores, de sócios ou de administradores por obrigações da pessoa jurídica indicará, necessária e objetivamente, em requerimento específico, quais os atos por eles praticados que ensejariam a respectiva responsabilização, na forma da lei específica, o mesmo devendo fazer o Ministério Público nos casos em que lhe couber intervir no processo.

<sup>7</sup> § 3<sup>o</sup> Sendo várias as pessoas físicas eventualmente atingidas, os autos permanecerão em cartório, e o prazo de defesa para cada um deles contar-se-á a partir da respectiva citação, quando não figuravam na lide como partes, ou da intimação pessoal se já integravam a lide, sendo-lhes assegurado o direito de obter cópia reprográfica de todas as peças e documentos dos autos ou das que solicitar e o de juntar novos documentos.

autos (físicos) devem permanecer em cartório quando houver litisconsórcio passivo “entre várias pessoas físicas”, assegurado o direito de obter “cópia reprográfica”. Nota-se, de um lado, que o projeto, levado à sanção presidencial em 2022, não sofreu qualquer atualização nesse sentido, e, de outro, contém imprecisão no texto por assumir que o polo passivo do incidente será formado apenas por pessoa física, ao passo que a desconsideração poderá alcançar eventualmente outra pessoa jurídica.

O parágrafo primeiro do art. 5<sup>o</sup><sup>8</sup> do projeto prevê que o juiz não poderá pronunciar a desconsideração da personalidade jurídica sem antes facultar à pessoa jurídica o cumprimento da obrigação de pagamento em dinheiro ou a indicação dos meios pelos quais a execução será assegurada. Ao menos dois problemas podem ser observados: o primeiro é dar azo ao entendimento de que o PL 3.401/2008 só disciplina a desconsideração como um fenômeno diretamente ligado à fase de cumprimento de sentença ou ao processo de execução, já que pressupõe haver obrigação certa, líquida e exigível constituída contra a pessoa jurídica; o segundo é o descompasso com o CPC/2015 nesse aspecto, pois a atual disciplina não só permite que o incidente seja instaurado em qualquer fase do processo (art. 134, *caput*)<sup>9</sup>, como também que os sócios integrem o polo passivo da demanda proposta pelo autor, arrolados já na petição inicial (art. 134, §2<sup>o</sup>)<sup>10</sup>.

Outro retrocesso está na parte final do *caput* do art. 5<sup>o</sup><sup>11</sup> do projeto, em que se prevê a impossibilidade de utilizar o instituto da desconsideração por “analogia ou interpretação extensiva.” Vale lembrar que essa posição restritiva vai de encontro ao histórico do instituto, que passa pela tentativa de preservação do crédito com a atuação dos tribunais para ampliar a responsabilidade diante de fraude ou abuso de direito, como é o emblemático exemplo da chamada desconsideração inversa (acolhida pelo art. 133, §2<sup>o</sup> do CPC/2015)<sup>12</sup>, e como se viu, recentemente, no julgamento do Recurso Especial n. 1.965.982, em que se estendeu os efeitos da desconsideração da personalidade jurídica a fundo de investimento.<sup>13</sup> Além disso, o texto do projeto, ao prever essa limitação, também conflita com os atuais debates sobre preservação do contraditório e da ampla defesa diante da possibilidade de

---

<sup>8</sup> § 1<sup>o</sup> O juiz não poderá decretar a desconsideração da personalidade jurídica antes de facultar à pessoa jurídica a oportunidade de satisfazer a obrigação, em dinheiro, ou indicar os meios pelos quais a execução possa ser assegurada.

<sup>9</sup> Art. 134. O incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.

<sup>10</sup> § 2<sup>o</sup> Dispensa-se a instauração do incidente se a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica.

<sup>11</sup> Art. 5<sup>o</sup> O juiz somente poderá decretar a desconsideração da personalidade jurídica ouvido o Ministério Público e nos casos expressamente previstos em lei, sendo vedada a sua aplicação por analogia ou interpretação extensiva.

<sup>12</sup> § 2<sup>o</sup> Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconsideração inversa da personalidade jurídica.

<sup>13</sup> REsp n. 1.965.982/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/4/2022, DJe de 8/4/2022.

empregar o incidente nas hipóteses em que se discuta a modificação subjetiva da execução, com impactos sobre o objeto litigioso.<sup>14</sup>

O art. 7º<sup>15</sup> do projeto trata do marco temporal para caracterização da fraude à execução praticada por quem foi alcançado pela desconsideração da personalidade jurídica. Prevê que a alienação ou oneração de bens capaz de reduzir à insolvência deverá ocorrer ao tempo em que “citados ou intimados da pendência de decisão acerca do pedido de desconsideração da personalidade jurídica, ou de responsabilização pessoal.” Há, aqui, dois inconvenientes: o primeiro se refere à contrariedade ao disposto no art. 792, §3º do CPC/2015,<sup>16</sup> que estabelece o termo inicial para configuração da fraude à execução “a partir da citação da parte cuja personalidade se pretende desconsiderar”, portanto com marco temporal anterior e sob o pressuposto de que os bens alienados ou onerados devem estar envolvidos no contexto do abuso da personalidade jurídica; o segundo é ausência de clareza entre fraude à execução em desconsideração da personalidade jurídica e fraude à execução quando há responsabilidade direta do sócio (ex.: solidariedade), porquanto, nessa última, se este já foi demandado, a regra geral quanto ao termo inicial é a pendência da demanda capaz de reduzi-lo à insolvência, com regra já prevista pelo art. 792, IV do CPC/2015.<sup>17</sup>

O art. 9º<sup>18</sup>, por sua vez, também mostra o anacronismo do projeto frente a inúmeras transformações ocorridas no Direito Administrativo. O dispositivo condiciona a eficácia de ato da Administração Pública ao que denomina de “provisão judicial”, dando a entender que seria necessário o controle prévio pelo Poder Judiciário. Bastaria mencionar, dentre tantos exemplos, a ausência de sincronia dessa redação com diversas leis que procuraram criar um aparato para o combate à corrupção. O caso do art. 14<sup>19</sup> da Lei 12.846/13 (“Lei Anticorrupção”) é emblemático, pois prevê a possibilidade de

---

<sup>14</sup> SANTOS, Silas Silva. *Redirecionamento da execução civil: projeções da teoria do objeto litigioso*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2021, cap. 3.

<sup>15</sup> Art. 7º Considera-se em fraude à execução a alienação ou oneração de bens pessoais de membros, instituidores, sócios ou administradores da pessoa jurídica, capaz de reduzi-los à insolvência, quando, ao tempo da alienação ou oneração, tenham sido eles citados ou intimados da pendência de decisão acerca do pedido de desconsideração da personalidade jurídica, ou de responsabilização pessoal por dívidas da pessoa jurídica.

<sup>16</sup> § 3º Nos casos de desconsideração da personalidade jurídica, a fraude à execução verifica-se a partir da citação da parte cuja personalidade se pretende desconsiderar.

<sup>17</sup> Art. 792. A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução: (...) IV - quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência;

<sup>18</sup> Art. 9º A desconsideração da personalidade jurídica, bem como a imputação de responsabilidade direta, em caráter solidário ou subsidiário a membros, a instituidores, a sócios ou a administradores da pessoa jurídica, por ato da administração pública, será objeto de provisão judicial para sua eficácia em relação à parte ou a terceiros.

<sup>19</sup> Art. 14. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial, sendo estendidos todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica aos seus administradores e sócios com poderes de administração, observados o contraditório e a ampla defesa.

desconsideração da personalidade jurídica no processo administrativo sancionador e não há, nesse aspecto, a necessidade de atuação subordinada à decisão judicial.

Finalmente, o projeto não prevê a suspensão do processo em que requerida a instauração do incidente, diferentemente do art. 134, §2º, do CPC/2015. Essa medida é fundamental para preservação do efetivo contraditório e da ampla defesa, notadamente se for reconhecida a extensão da responsabilidade ao sócio, tendo em vista o seu direito de questionar os atos processuais e participar da formação das decisões judiciais.

### **Conclusão**

Diante do exposto, o **Instituto Brasileiro de Direito Processual** vem, respeitosamente, fornecer subsídios a Vossa Excelência, externando sua posição quanto à necessidade de VETO do PL 3.401/2008, uma vez que sua sanção causará grave retrocesso e insegurança na disciplina da desconsideração da personalidade jurídica e na responsabilização de sócios e administradores, tanto do ponto de vista processual como do material.

Com nossos cordiais cumprimentos,

Cassio Scarpinella Bueno  
Presidente

Alexandre Freitas Câmara  
Vice-Presidente

Leonardo Carneiro da Cunha  
Vice-Diretor de Pesquisa

Rogéria Dotti  
Secretária-Geral

Elie Pierre Eid

Associado do IBDP, Mestre e Doutor pela Faculdade de Direito da USP